



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004285-67.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA, é apelado CESAR MUNIZ SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.040

Apelação Cível nº 1004285-67.2022.8.26.0157 (2)

Comarca: Cubatão

Apelante: ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA.

Apelado: CÉSAR MUNIZ SANTIAGO

JUIZ: Gustavo Henrichs Favero

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Reparação por danos morais decorrentes de impedimento de ingressar em pátio de estacionamento de caminhões de carga no Porto de Santos – Autor que agrediu, no passado, funcionários da concessionária – Condenação criminal por lesão corporal – Sentença de parcial procedência – CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Pretensão de produção de prova oral capaz de alterar, em tese, as premissas fáticas que sustentaram a condenação em primeira instância – Direito da parte de produzir provas que possam comprovar sua versão dos fatos – Apelação provida para declarar a nulidade da sentença e determinar a devolução dos autos à primeira instância para produção da prova oral.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 380/412) tempestivamente interposto por Ecopátio Logística Cubatão Ltda. contra a *r.* sentença de fls. 350/359, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de danos morais decorrentes da proibição de ingresso do autor nas dependências da empresa ré, em razão de crime cometido contra funcionários da ré anteriormente, a saber, lesão corporal de natureza grave. Vejamos o dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, extingo o processo (art. 316 do CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para

A) CONDENAR a Requerida ao pagamento de

compensação por danos morais do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com fulcro no enunciado de súmula nº 54 do STJ e no art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

B) DETERMINAR o imediato levantamento das atuais restrições de acesso do requerente ao pátio por ela controlado, permitindo o acesso do autor ao Porto de Santos para carga e descarga, observando-se as exigências pertinentes à todos os demais caminhoneiros.

Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, § 2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da condenação, a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC.

Argui preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois entende que seria necessário produzir prova oral capaz de esclarecer ao Juízo o procedimento de agendamento da parada e admissão do motorista no pátio. Afirma que o agendamento é feito pela

cliente, ou seja, a dona da carga, ao passo que o motorista somente é conhecido quando chega no local da parada.

No mérito, aduz estar acobertada por decisão judicial proferida nos autos da ação nº 3004811-76.2013.8.26.0266, em que foi autorizada a barrar a entrada do apelado. Sustenta, ainda, que o histórico de desobediência e agressividade do apelado comprometem a eficiência do serviço público prestado pela apelante. Aponta para a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a relação e para a culpa exclusiva do apelado no fato objeto desta ação, pois foi a conduta dele que gerou seu banimento do pátio. Quanto à indenização propriamente dita, afirma que o apelado tinha conhecimento de que não poderia entrar no pátio, mas não comunicou isso à sua contratante, a Copersucar e que não demonstrou abalo psíquico que justifique a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da condenação.

Contrarrazões às fls. 418/437.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por César Muniz Santiago em face de Ecopátio Logística Cubatão Ltda., com pedido de reparação por danos morais decorrentes de ter tido acesso negado ao pátio da apelante no Porto de Santos, no dia 20 de agosto de 2022.

Narra que é motorista de caminhão de transporte de cargas e que foi contratado pela Copersucar para um frete da cidade de São

João da Boa Vista até o Porto de Santos, onde deveria aguardar a ordem de embarque da carga no pátio da apelante. Porém, ao chegar no local, foi impedido de ter acesso às dependências da Ecopátio em razão de incidente em que se envolveu em 12 de julho de 2013. Este incidente consistiu em agressões do apelado contra funcionários da apelante, o que redundou em processo penal com condenação do apelado por lesão corporal de natureza leve e grave com condenação a pena de um ano de reclusão e três meses de detenção em regime inicial aberto, tendo esta última pena beneficiada pela suspensão condicional.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda sob os seguintes fundamentos:

Gize-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, vez que dúvidas inexistem acerca a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor também para as concessionárias de serviços públicos eis que a parte autora se amolda ao modelo normativo descrito no art. 2º do CDC; a parte ré ao art. 3º, caput do mesmo diploma - e a proteção a referida classe de vulneráveis possui estatura de garantia fundamental (art. 5º, inc. XXXII da CRFB) e princípio fundante da ordem econômica (art. 170, inc. V da CRFB).

(...)

Trata-se de ação condenatória cujo objeto é saber se há a responsabilidade da requerida a justificar indenização por danos morais ante o bloqueio de acesso do requerente ao pátio controlado pela mesma, bem como a obrigação de desbloquear seu acesso.

Restou incontroverso que o autor foi impedido de acessar o Porto de Santos, descobrindo que seu cadastro de motorista estava bloqueado para ingresso nas dependência da requerida.

Também incontroverso que o requerente praticou ato criminoso em 12.07.2013, nas dependências da empresa, em face dos funcionários da desta. Em decorrência do

incidente, o Autor foi denunciado pelo Ministério Público por crime de lesão corporal grave e leve. Ato contínuo, foi condenado em ação penal transitada em julgada nos autos do processo n.º 306455- 90.2013.8.26.0157, na qual restou apurado e confirmado o comportamento agressivo do Autor em detrimento dos funcionários da Ré que exerciam seu trabalho regularmente. O autor foi condenado às penas de 01 (um ano) de reclusão e 3 (três) meses de detenção com regime inicial no aberto, sendo esta pena suspensa mediante condições acima expostas, como incurso no artigo 129, §1º inciso I e artigo 129, “caput” todos do Código Penal.

Entende a requerida ter agido em defesa e proteção dos funcionários e usuários para garantir a segurança na utilização do serviço da Ecopátio, ante as condutas criminosas praticadas.(...)

A Constituição da República Federativa do Brasil elegeu como um de seus fundamentos o valor social do trabalho, bem como estabelece como Direito Fundamental "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Imperativo considerar ainda a norma constitucional expressa no Inciso XLVII, do Art. 5º, estabelecendo que: XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo.

Destarte, ao ver deste juízo, não pode a requerida impor restrições ao pleno exercício do direito ao trabalho do autor, vez que imprescindível o acesso ao Porto de Santos para carga e descarga de seu caminhão.

Imprescindível salientar, como exposto acima, a vedação constitucional à penas de caráter perpétuo.

Ora, o requerente foi condenado "às penas de 01 (um ano) de reclusão e 3 (três) meses de detenção com regime inicial no aberto, sendo esta pena suspensa mediante condições acima expostas, como incurso no artigo 129, §1º inciso I e artigo 129, “caput” todos do Código Penal. Decorridos mais de 10 anos, aceitar que a requerida mantenha o bloqueio de acesso do autor trata-se de imposição de pena de caráter perpétuo, inconcebível na vigência da CF/88.

Desta forma, é medida de rigor a condenação da requerida à levantar as atuais restrições de acesso do requerente ao pátio por ela controlado, permitindo o acesso do autor ao Porto de Santos para carga e descarga, observando-se as

*exigências pertinentes à todos os demais caminhoneiros.(...)
Como descrito na inicial, e não impugnado pela requerida,
o autor realizou prévio agendamento junto a requerida para
a data de 20.09.2022, carregando seu caminhão em São
João da Boa Vista, percorrendo a distancia de 340 km até o
Porto de Santos. Tão somente quando chegou na portaria da
Ecopátio foi-lhe informado que não poderia acessar o pátio
por estar bloqueado.*

*Inegável a situação vexatória à qual foi exposto o autor.
Ciente da existência do bloqueio ao autor, deveria a
requerida ter negado o agendamento efetuado pelo
autor.(...)*

*Considerando a conduta da requerida ao deixar de informar
o bloqueio existente em nome do autor, bem como a
distancia por ele percorrida, fixo a compensação por danos
morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos
monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg.
Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento
(enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1%
ao mês desde a citação, com fulcro no enunciado de súmula
nº 54 do STJ e no art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN.*

Recorre a ré, com sem razão.

A apelante argui preliminar de cerceamento de defesa, pois não lhe fora dada oportunidade de produzir prova oral requerida para “elucidar os fatos narrados na defesa e a demonstrar a inexistência de dano moral causado ao Autor, [e demonstrar] que a conduta dos funcionários da Concessionária priorizou a execução do serviço adequado e que não houve qualquer ofensa ao Autor a afastar a existência dos alegados danos” (fls. 332/333 – trecho extraído do pedido de produção de provas da apelante)

Um dos fatos narrados na defesa é de que a apelante não tem conhecimento de quem é o condutor da carga, uma vez que a solicitação do serviço é feita pela Copersucar. De modo que não poderia

ter impedido a entrada do apelado antes que ele saísse em viagem. Por outro lado, a sentença tem por fundamento o fato de o autor ter agendado a parada no pátio previamente e somente ter sido informado da proibição de entrada no momento em que chegou ao local:

(...) o autor realizou prévio agendamento junto a requerida para a data de 20.09.2022, carregando seu caminhão em São João da Boa Vista, percorrendo a distancia de 340 km até o Porto de Santos. Tão somente quando chegou na portaria da Ecopátio foi-lhe informado que não poderia acessar o pátio por estar bloqueado.

E que esta situação é inegavelmente vexatória.

Assim, a condenação da apelante decorre de fato que ela pretendia comprovar ser diferente da premissa assumida pelo i. julgador.

O cerceamento de defesa acontece quando o exercício do contraditório e da ampla defesa não é dado a uma das partes, violando o devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobre o qual discorre o professor Alexandre de Moraes:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que dever ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresse (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberto a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária

amplitude de defesa.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.¹

Como se observa da lição acima citada, houve violação da ampla defesa, o que justifica a nulidade da decisão.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, com a declaração de nulidade da sentença e devolução dos autos à primeira instância para a produção da prova oral pretendida e a prolação de nova decisão.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 21ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 95.